

Superior Tribunal de Justiça

RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.897 - RS (2008/0153990-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO**
- : **ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADOS : **CLAUDIO MERTEM**
HELOISA CURSINO CAUDURO LAURITO COSTA
SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). INCIDÊNCIA SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LC 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a compreensão no sentido de que: '(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de *leasing* financeiro e fato gerador do tributo'.

2. Na hipótese dos autos, as operações de *leasing* foram celebradas em período anterior a 31/07/03 (fls. 53/55), com entidade arrendadora sediada em Barueri/SP, consoante se depreende do documento de fl.46, não possuindo legitimidade para exigir o tributo em questão o município ora recorrente, localizado no Rio Grande do Sul.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do

Superior Tribunal de Justiça

Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. " (fl. 919.)

Em suas razões, o Recorrente sustenta além da repercussão geral, ofensa aos arts. 2.º; 146, inciso III, e 156, inciso III, todos da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 1.021/1.042.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o recurso extraordinário foi admitido (fls. 1.046/1.047). Contudo, o Supremo Tribunal Federal devolveu os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que "*a matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no AI 790283 RG / DF*" (fl. 1.052), cuja ementa é a seguinte:

"ISS. Competência para tributação. Local da prestação do serviço ou do estabelecimento do prestador do serviço. Matéria Infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada." (AI 790283 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-07 PP-01527.)

Ante o exposto, com base na determinação do Supremo Tribunal Federal de fl. 1.052, TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 1.046/1.047, e INDEFIRO LIMINARMENTE o apelo extremo, nos termos do art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2015.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente